



## TERMO DE JULGAMENTO

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME  
**RECORRIDO:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS.  
**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.08.09.1 - PE  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E MANUTENÇÃO EM POÇOS TUBULARES PROFUNDOS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS E EQUIPAMENTOS DE DESSALINIZAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

### 01. PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta pela pessoa jurídica acima nomeada, contra os textos constantes do edital da licitação promovida pela **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.2 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10.2 do ato convocatório:

10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado para o e-mail: [pregão@horizonte.ce.gov.br](mailto:pregão@horizonte.ce.gov.br), que preencham os seguintes requisitos:

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda, resta verificado o pressuposto básico de **cabimento**.

Dando seguimento a verificação dos pressupostos processuais, a(s) Impugnação(s) foi(ram) protocolada(s) em data anterior e em prazo mínimo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, portanto, a(s) licitante(s) cumpri(u)(ram) com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1





do edital, conforme previsão:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO:  
Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a **tempestividade** foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

No que concerne a **legitimidade** da Impugnante, de fato, o Impugnante deve possuir razões próprias as suas pretensões, ou seja, deve possuir patente interesse no objeto, o que não é o caso, posto que a mesma é representante de um terceiro, como bem afigura.

Ademais, embora a petição tenha sido assinalada por profissional advogado, o qual comumente possuiria a legítima capacidade legal de representatividade da parte, por força da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), contudo, a mencionada peça não pode ser assim interpretada, haja vista que o responsável pela propositura se manifestou através de Pessoa Jurídica LTDA, a que frise-se, possui atividade totalmente incompatível com a advocacia.

Por fim, considerando que a fase de impugnação ao edital antecede a fase da disputa do certame, a qual cabe a participação ao próprio interessado, se for o caso, logo, **nesse instante**, entende-se que a aceitação pela verificação da legitimidade da mencionada peça de Impugnação não causa prejuízo ao procedimento, posto que os fatos abordados podem fazer referência ao interesse público tutelado, a qual é dever do servidor e da Administração como um todo, a devida observância, zelo e procedência, consoante vem entendendo o TCU:

"independentemente de tratar-se de empresa que tenha sido declarada inidônea pela Administração Municipal, ela poderia, na condição de interessado, apresentar impugnação ao edital, **cabendo obrigatoriamente ao município julgar a impugnação no prazo estipulado, pois o pedido de impugnação de edital não é restrito às licitantes.**" (Acórdão 365/2017 do TCU)  
(Grifo nosso)

Adentramos aos fatos.

## 02. DOS FATOS

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente **ao critério de julgamento adotado, qual seja o de "menor preço por lote"**, o que segundo as alegações da Impugnante trariam restrições quanto a participação no certame.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação ao edital para "proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório".

Estes são os fatos.





Passamos a análise de mérito.

### 03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente sobre os requisitos mínimos e técnicos destinados a cada objeto, sendo esta definição uma ação discricionária do órgão licitante, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade e ao caso concreto.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**.

Deste modo, encaminhei, via despacho datado de **31 de agosto de 2023** as presentes irrisignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, a qual, através de seu Núcleo técnico responsável, em **01 de setembro de 2023** proclamou a seguinte resposta:

#### PARECER TÉCNICO

#### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

##### 1- INTRODUÇÃO

Resposta ao pedido de impugnação do edital, datado de 31 de agosto de 2023, impetrado pela empresa ADI LICITAÇÕES, REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.08.09.1 - PE**, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E MANUTENÇÃO EM POÇOS TUBULARES PROFUNDOS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS E EQUIPAMENTOS DE DESSALINIZAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

##### 2- QUESTIONAMENTO

A empresa ADI LICITAÇÕES tenta impugnar o edital com o intuito de desmembrar os itens 3 e 10 do lote/grupo 01, ficando esses em um grupo único, de modo que as empresas possam participar exclusivamente desse lote.





### 3- RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO

Não é interesse da administração que esse serviço (ANÁLISE FÍSICO/QUÍMICA E BACTERIOLÓGICA DA ÁGUA DE POÇOS TUBULARES NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE.) seja parcelado, pois as demandas nunca são exclusivamente para o mesmo. Esse serviço é sempre utilizado em conjunto com outros, como perfuração de poços, limpeza de poços e teste de vazão, logo uma possível economia gerada pelo parcelamento do serviço não é vantajoso em relação a se ter duas empresas distintas para executar serviços em conjunto, deixando aberta a possibilidade de uma atrasar o serviço da outra e a população ser prejudicada no abastecimento de água. Ainda mais que o custo do serviço em questão não é significativo em relação ao valor do contrato.

Por fim, ressalta-se que a Administração busca preservar o interesse público, buscando a contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

É o parecer.

S.m.j.

Horizonte-CE, 01 de setembro de 2023.

*Ricardo Dantas Sampaio*

Secretário de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos

Sendo este o parecer da Secretaria competente do procedimento, considerações as alegações iminentemente técnicas, cabe, tão-somente, a devida replicação para fins de prolação do julgamento.

### 04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela pessoa física **ADI CONSULTORIA E ACESSORIA EM LICITACOES LTDA ME**, contudo, no mérito decido **NEGAR PROVIMENTO** mantendo-se inalteradas as condições editalícias.

É como decido.

Horizonte-CE., 1º de setembro de 2023.

  
**Diego Luis Leandro Silva**  
Pregoeiro Oficial  
Prefeitura Municipal de Horizonte

